

Processo n.º 174/2009

(Recurso Penal)

Data: 3/Dezembro/2009

Assuntos :

- Enxerto cível; regras aplicáveis; ampliação do pedido
- Acidente de viação mortal; danos não patrimoniais

Sumário :

1. O CPP não estabelece com a exaustão do CPC os procedimentos, requisitos e incidentes do enxerto cível que, em princípio, deve ser deduzido e seguir a acção penal, não se podendo deixar de considerar, vista até a natureza do Processo Penal, que os requisitos não podem ser mais restritivos do que os que existem no Processo Civil.

2. É de considerar como tendo culpa exclusiva o condutor que numa via com trânsito condicionado, segue com uma velocidade desadequada às circunstâncias do local e vai chocar com uma bicicleta estacionada no passeio, bicicleta esta que é projectada e vai atingir mais adiante uma senhora que ia sossegada a caminhar ao longo do passeio.

3. Não merece censura, atentas as circunstâncias do caso, a fixação de uma indemnização de MOP800.000,00 aos herdeiros da vítima, de MOP 35.745,00 a título de danos patrimoniais comprovados aos cinco demandantes e

MOP100.000,00 a cada um desses demandantes, a título de danos não patrimoniais

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 174/2009

(Recurso Penal)

Data: 3/Dezembro/2009

Recorrentes: A (XXX)
Companhia de Seguros da China (Macau), S.A.
(中國保險(澳門)股份有限公司)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

Recorrentes (Do Recurso Interlocutório) :

A (XXX)
Companhia de Seguros da China (Macau), S.A.
(中國保險(澳門)股份有限公司)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Em processo penal, com acção cível enxertada, contra o
arguido A (XXX), veio este a ser condenado nos seguintes termos:

“(…)

pela prática, em autoria material de:

- 1 crime de homicídio por negligência, p. p. pelo art.º 134.º, n.º 1 do Código Penal, art.º 66.º, n.º 1 e art.º 73.º, n.º 1, al. a) do Código da Estrada, na pena de **2 anos e 6 meses de prisão, suspensa a sua execução por um período de 3 anos;** e

- 1 infracção administrativa, p. p. pelo art.º 30.º da Lei do Trânsito Rodoviário, convolvendo de imputado contravenção de circular com velocidade excessiva, p. p. pelo art.º 22.º, n.º 1, art.º 70.º, n.º 3 e art.º 71.º do Código da Estrada, na **multa de MOP\$300.00.**

Condena ao arguido a **suspensão da validade da licença de condução por um período de 1 ano e 6 meses.**

(…)

O Tribunal Colectivo julga o pedido cível de indemnização parcialmente procedente por ser parcialmente provado e, em consequência :

Condena a **Companhia de Seguros da China (Macau), S.A.** e o **A (XXX)**, a pagar, aos cinco demandantes a indemnização, no montante total de MOP\$1,335,745.00, sendo em seguinte :

Aos herdeiros da vítima : MOP\$800,000.00;

Aos cinco demandantes : MOP\$35,745.00; e

A cada um dos demandantes : MOP\$100,000.00.

A responsabilidade da companhia de seguros atinge até o limite máximo de indemnização estipulado no contrato, no montante de MOP\$1,000,000.00.

Todos os montantes são acrescidos de juros legais contados a partir da data do trânsito em julgado do acórdão até integral e efectivo pagamento.

(...)”

A, arguido nos autos à margem identificados, não se conformando com o despacho da Mma. Juiz Presidente, proferido na audiência de discussão e julgamento de 11/11/2008 em que veio a deferir o requerimento dos demandantes civis para a ampliação do pedido originário, na quantia de MOP\$800.000,00, nos termos do art. 217º, n.º 2, segunda parte, do Código de Processo Civil, *ex vi* art. 4º do Código de Processo Penal, dele veio interpor recurso.

Igualmente vem interposto recurso desse despacho pela **Companhia de Seguros (Macau), S.A.**

Recorrem ainda ambos do acórdão condenatório proferido a final,

em sede de acção de acidente de viação.

No que toca ao **recurso interlocutório**, diz o arguido **A**, em síntese conclusiva:

O despacho recorrido não poderia ser um despacho de deferimento.

Pois que no Pedido de Indemnização Civil enxertado no Processo Penal Comum não há lugar à aplicação do instrumento de ampliação do pedido (Cfr. art. 217º, n.º 2, segunda parte), pois devendo aquele ser processualmente regulado pela Lei Processual Penal o princípio da celeridade e economia processual impedem a sua aplicação.

Ou, caso não seja esse o entendimento do douto Tribunal ad quem, cabe referir que igualmente não poderia o despacho recorrido ser de deferimento pois que,

a ampliação do pedido requerida pelos Demandantes Cíveis não é, nem resulta, de um desenvolvimento ou consequência do seu pedido primitivo.

Essa ampliação não é nada mais que a correcção de um lapso dos Demandante Cíveis, algo que não era decerto o objectivo do legislador ao consagrar no citado art. 217º do CPCM uma excepção ao Princípio da Estabilidade da Instância.

Devendo, em qualquer das situações apresentadas o Tribunal a quo ter proferido um despacho de indeferimento ao requerimento dos demandantes cíveis sobre a ampliação do pedido.

Nestes termos, entende, deverá o despacho recorrido ser revogado e substituído por outro que se coadune com a pretensão exposta.

Por seu turno, a **Companhia de Seguros da China, S,A.R.L., alega, nas suas linhas mestras:**

A Demandada não se conforma com o despacho da Mma. Juiz que admitiu a ampliação do pedido requerida pelos Demandantes em plena audiência de julgamento, por entender ter-se verificado uma incorrecta interpretação e aplicação do preceituado no artigo 217º, nº 2 do CPC, aplicável por referência ao art. 4º do CPP.

A ampliação do pedido após a réplica não pode assentar nem numa causa de pedir ex novo; nem ião pouco numa ampliação da causa de pedir inicial, como é indiscutível face ao nº 1 do art. 217 do CPC.

No caso em apreço não se verifica demonstrada a superveniência de factos ou a efectivação de factos anteriormente abordados no requerimento inicial.

Os demandantes não invocam factos materiais que sirvam de base a uma correcta apreciação por parte do Douto Tribunal dos danos sofridos e/ou peticionados, limitando-se a fazer um pedido global de MOP\$500,000.00 pelos danos não patrimoniais sofridos - vide art. 17º do requerimento inicial.

Pela leitura do texto do art. 17º do requerimento inicial, podemos dar por incluído o dano pela perda do direito à vida nos danos não patrimoniais reclamados inicialmente.

E face aos factos articulados no requerimento inicial (ou à falta deles) temos por certo que com a ampliação do pedido, tal como vem deduzida em sede de audiência de julgamento, mais não querem os Demandantes do que provocar o milagre da multiplicação, aumentando, sem mais, o quantum indemnizatório reclamado inicialmente.

A declaração prestada pelos demandantes no seu requerimento inicial é irretratável e, como tal, faz precluir o direito a aumentar os valores reclamados ab initio.

Não existe in casu a circunstância superveniente que originou a necessidade de ampliação do pedido.

Os demandantes só podiam fazer valer na acção as suas pretensões indemnizatórias, desde que a morte representasse um facto superveniente constitutivo dos seus direitos, a justificar a ampliação do pedido e da causa de pedir, através de articulado superveniente, o que não foi o caso.

O art. 563º do Código Civil não dispensa os demandantes de alegar os factos que revelam a existência e a extensão dos danos.

O petitório formulado pelos Demandantes, em sede de ampliação, constitui um novo pedido, e não uma mera consequência do pedido inicial.

Tal pedido não emerge como corolário lógico do pedido inicial, tratando-se, antes, da afirmação de um novo direito: o direito à indemnização devida pelo dano morte.

Salvo o devido respeito por opinião contrária, o despacho da Mma. Juiz fez uma incorrecta interpretação e aplicação da lei, violando o disposto no artigo 217º, nº 2 do CPCM, aplicável por referência ao art. 4º do CPP.

Nestes termos, entende que deve ser dado provimento ao recurso e o despacho recorrido substituído por outro que indefira a ampliação do pedido formulado pelos demandantes.

Recursos finais

A, arguido, interpõe, recurso, alegando, em síntese:

O douto acórdão recorrido encontra-se inquinado do vício de erro notório na apreciação de prova (art. 400º, n.º 2 c) do Código de Processo Penal) e, face à factualidade dada como provada em Juízo e ao Direito aplicável, a pena aplicada revela-se pouco criteriosa e desequilibradamente doseada.

O Tribunal a quo, salvo o devido respeito, ao concluir pela exclusividade da culpa do Arguido, ora Recorrente, na produção do sinistro em discussão nos autos violou as mais básicas regras de experiência e raciocínio lógico, e que limitam o princípio da livre apreciação de prova, quando confrontada essa conclusão com a matéria de facto provada.

Tendo resultado provado que existia uma passagem de peões a menos de 50 metros do local onde ocorreu o acidente, bem como que a vítima com dificuldades de locomoção (necessitando efectivamente de uma bengala para o fazer) atravessou a via de uma forma lenta,

via essa que se encontrava em obras ao longo de todo o seu comprimento, efectivamente bloqueando a passagem aos peões que a pretendessem atravessar, excepto, no topo e fundo da rua e nas imediações do local do sinistro.

Tendo sido, igualmente, provado que o Arguido, ora Recorrente, não seguia com uma velocidade absoluta excessiva e que seguia com dois veículos à sua retaguarda, bem como nos termos do princípio da confiança (princípio que assume especial relevo no âmbito do direito rodoviário), e considerando as condições da via, não estava obrigado a prever que os peões iriam atravessar a via de forma irregular.

*Perante toda esta situação fáctica o douto Tribunal a quo não poderia deixar de concluir logicamente pela **existência de culpa da vítima na produção do sinistro ou, no mínimo e sem conceder, pela existência de concorrência de culpa entre lesante e lesado na produção do sinistro.***

Devendo, nesses termos, e perante a verificação de culpa do lesado na produção do sinistro, ser o arguido, ora recorrente absolvido do crime de homicídio por negligência e da infracção administrativa de condução com excesso de velocidade, ou a não ser este o entendimento do douto Tribunal ad quem, deverá a pena aplicada ser reduzida para uma pena não privativa da liberdade mais próxima do mínimo legal e ser reduzido o período de suspensão da Licença de Condução.

Cabe ainda referir, no que concerne à decisão do pedido de indemnização civil enxertado no presente processo penal,

que os factos provados não sustentam a decisão tomada pelo douto tribunal a quo (art. 400º, n.º 2 a) do Código de Processo Penal), bem como esta se encontra em muito afastada dos valores normalmente atribuídos pela jurisprudência dos Tribunais da RAEM.

A obrigação de indemnizar a título de danos não patrimoniais carece que seja feita prova dos factos que a consubstanciam. Ou seja há que demonstrar que a gravidade dos danos alegados merece a tutela do direito (art. 489º, n.º 1 do Código Civil).

OS factos provados em Audiência de Discussão e Julgamento são claramente insuficientes para que o Tribunal a quo pudesse equitativamente arbitrar a indemnização de MOP\$100.000,00 patacas a cada um dos Demandantes Cíveis.

Pois que, com essa falta de factualidade, não pode o douto Tribunal a quo conhecer

do grau de proximidade ou afastamento da relação que Demandantes Cíveis e a sua falecida mãe partilhavam ou consequências que a perda da sua mãe trouxe à sua vida quotidiana ou sequer se estariam desavindos. Deste modo, existe uma lacuna factual que não permite a averiguação, com um mínimo de certeza, do quantum doloris sofrido pelos Demandantes Cíveis com a perda da sua mãe.

Mais se dirá que a indemnização arbitrada a título de dano morte, se afigura desajustada e desproporcionada quer quanto aos factos provados e as conclusões que deles necessariamente se devem retirar (vide art. 6º das presentes conclusões), quer dos valores habitualmente seguidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim deverá concluir-se que, a ser arbitrada qualquer indemnização a título de danos não patrimoniais, o seja num montante consideravelmente inferior ao efectivamente arbitrado em primeira instância.

Bem como, afigurando-se o montante atribuído pelo douto Tribunal a quo, a título de dano morte, claramente desajustado da realidade fáctica e consequentemente penosamente exagerado, deverá este, por sua vez, ser redefinido para um montante consideravelmente inferior e assim mais ajustado à realidade fáctica do sinistro em causa.

Configurando-se ao ora Recorrente, que a ser atribuída qualquer indemnização, seriam montantes ajustados; (i) MOP\$250.000,00 a título de danos não patrimoniais, pelo sofrimento da perda de um familiar, a ser distribuído equitativamente pelos Demandantes Cíveis, e; (ii) MOP\$400.000,00 a título de dano morte, a ser distribuído pelos herdeiros da vítima.

Nestes termos deverá, em seu entender, o despacho recorrido ser

revogado e substituído por outro que se coadune com a pretensão exposta.

A Companhia de Seguros da China (Macau), S.A., demandada, notificada do acórdão que a condenou no pagamento de uma indemnização aos herdeiros de **B**, não se conformando com o mesmo, recorre, alegando, no essencial:

*Vem o presente recurso interposto do acórdão que decidiu condenar a Demandada Seguradora, ora Recorrente, no pagamento aos herdeiros da infeliz vítima **B** i) de uma indemnização pela supressão do direito à vida no montante de MOP\$800,000.00 e ii) de uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de MOP\$100,000.00 a cada um dos cinco herdeiros, circunscrevendo o seu recurso a tais matérias, por não se poder conformar com os elevados e exagerados montantes atribuídos a esse título.*

A atribuição da indemnização pela supressão do direito à vida, não deverá ser concedida pelas razões que a ora Recorrente já deixou plasmadas na motivação do recurso que interpôs no dia 24 de Novembro de 2008, o qual teve como objectivo a impugnação o despacho que admitiu a ampliação do pedido no qual a referida indemnização foi deduzida pelos Demandados, ora Recorridos.

A audiência de discussão e julgamento não é o lugar próprio para se requerer a ampliação de um pedido, cujos fundamentos não revelam advir de factos novos ou supervenientes, conforme dispõe o artigo 217º, n.º 2 do CPC, o qual é aplicável por referência ao art. 4º do CPP.

A ampliação do pedido após a réplica não pode assentar nem numa causa de pedir ex novo; nem tão pouco numa ampliação da causa de pedir inicial, como é indiscutível face ao

n.º 1 do art. 217º do CPC.

O pedido em causa não emerge como corolário lógico do pedido inicial, tratando-se, antes, da afirmação de um novo direito: o direito à indemnização devida pelo dano morte, Pelo que, não deveria ter sido admitida a ampliação do pedido formulado pelos Demandantes, pelo facto de, salvo o devido respeito, a admissão do mesmo representar uma desvirtualização da interpretação do preceituado no artigo 217º n.º 2 do CPC, o qual é aplicável por referência ao art. 4º do CPP.

A fixação da indemnização pela supressão do direito à vida teria que ser efectuada com justiça e equidade, em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, aos valores constantes na jurisprudência da RAEM e à luz dos critérios previstos nos artigos 487º e 489º, n.º 3 do Código Civil, o que não aconteceu efectivamente nos presentes autos, violando por isso o duto Acórdão recorrido o disposto nas identificadas normais legais.

O Tribunal a quo fixou a indemnização a título de perda do direito à vida no valor de MOP\$ 800,000.00 olvidando a circunstância fundamental de a infeliz vítima ter já, à data do acidente mortal a idade avançada de 86 anos, conforme ficou assente nos presentes autos e se deixou consignado no duto Acórdão recorrido;

Tal circunstância é absolutamente relevante na apreciação e fixação in caso do montante indemnizatório, conforme doutrina que recebeu consagração no Acórdão proferido por esse Venerando Tribunal de Segunda Instância no âmbito do processo n.º 63/2002;

Deve-se demarcar judicialmente diferenças no valor da vida, consoante se trate da idade juvenil, da meia-idade ou da terceira idade, não tendo a vida apenas um valor de

natureza, mas sobretudo um valor social, porque o homem é um ser em situação, sendo em função desse valor que os tribunais têm de apreciar, em concreto, o montante da indemnização pela lesão do direito à vida.

O cotejo das decisões proferidas pelos Altos Tribunais da RAEM nos mais recentes anos relevam o arbitramento de indemnizações pela perda do direito à vida substancialmente inferiores àquela estabelecida no douto Acórdão recorrido, quando se atente às idades das respectivas vítimas e se considere as diferenciadas expectativas de vida;

Nesse particular é relevante, e a título de exemplo, a decisão proferida no Acórdão n.º 15/2008 do Tribunal da Última Instância, em que se considerou adequada uma indemnização pela supressão do direito à vida no montante de MOP\$800,000.00, quando a vítima em causa tinha 41 anos à data do acidente mortal.

A idade muito avançada da vítima nos vertentes autos, que era de 86 anos à data do acidente mortal, e a conseqüente curta expectativa da sua vida, imporia que o douto Tribunal a quo estabelecesse um montante indemnizatório a esse título substancialmente inferior.

Entende-se que um tal dano deveria ter sido ressarcível com uma indemnização não superior a quatrocentas mil patacas, quantia essa que se mostraria equilibrada, adequada e razoável;

A de atribuição de indemnização por danos não patrimoniais arbitrados aos demandantes, padece do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada nos termos do art. 400.º, n.º 2, alínea a), do CPP.

Os demandantes nada alegaram para além do dano não patrimonial provocado á vítima por acto ilegal, o tribunal deve também considerar o dano moral decorrente da perda

de um familiar.

Não invocaram qualquer facto material que servisse de base a uma correcta apreciação por parte do douto Tribunal dos danos sofridos e/ou peticionados, limitando-se a fazer um pedido global de MOP\$500,000:00 pelos danos não patrimoniais sofridos.

Na fixação das quantias indemnizatórias a favor dos 5 sucessores da ofendida, o julgado da Primeira Instância padece do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, porquanto, não obstante a forma algo abrangente empregue pelo Colectivo a quo na expressão da sua decisão de arbitramento da indemnização a favor dos 5 sucessores da ofendida, o certo é que nem mediante o exame global e crítico da fundamentação fáctica é jurídica do mesmo aresto, se pode alcançar o raciocínio do Colectivo a quo, que suporta o real fundamentação para a atribuição destes valores.

O Tribunal a quo no seu douto acórdão, demonstrou o modo como formou a sua convicção no que respeita ao arbitramento da indemnização por danos não patrimoniais dos demandados, porém, contrariamente ao que seria de esperar, não foi até onde devia e se lhe impunha.

Do douto acórdão recorrido não se retira quais foram os factos constantes dos autos ou relatados pelas testemunhas, que encaminharam ao calculo do valor da indemnização arbitrada a cada um dos sucessores da ofendida, porquanto não tinha na sua posse elementos suficientes que levassem a conclusão a que chegou.

Nem no requerimento inicial e nem na audiência de discussão de julgamento se fizeram provas suficientes que levassem á conclusão dos cálculos da indemnização não patrimonial, quando a obrigatoriedade dessa indicação, se destina a garantir que na sentença

seguir um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória, notoriamente violadora das regras de experiência comum na apreciação da prova.

Ao arbitrar uma indemnização no montante de MOP\$800,000.00 a título de danos pela supressão do direito à vida, e de MOP\$100,000.00 a título de indemnização por danos não patrimoniais arbitrados a cada um dos demandantes, o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 487º e 489º, nº 3 do Código Civil,

devendo por isso ser revogado e substituído por decisão deste Tribunal que estabeleça uma indemnização pela supressão do direito à vida não superior a MOP\$400,000.00 e o arbitramento para cada um dos demandantes do montante não superior a MOP\$ 25,000.00, a título de danos não patrimoniais por si sofridos.

Resposta do MºPº à motivação do recurso apresentado pelo recorrente **A**, **nas suas linhas essenciais:**

A decisão recorrida apresenta-se lógica e coerente, não tendo o Tribunal decidido em contrário ao que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência ou em desrespeito dos ditames sobre o valor da prova vinculada ou das “legis artis”, não passando a invocação do erro notório da apreciação' da prova por parte do recorrente de uma mera manifestação de discordância no quadro do julgamento da matéria de facto, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova, insindicável em reexame de direito.

Foram operadas conectas e adequadas qualificação, integração e subsunção jurídicas, tendo o Tribunal usado de dosimetria penal justa.

Termos em que deve ser negado provimento ao recurso.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

Relativamente à parte criminal - única em relação à qual nos cumpre emitir parecer - são duas as questões suscitadas na motivação do arguido.

Vejamos.

No que tange ao erro notório na apreciação da prova, nada temos a acrescentar às judiciosas considerações do nosso Exmº Colega.

O arguido mais não faz, realmente, do que discordar do julgamento da matéria de facto feito na decisão recorrida, afrontando flagrantemente a regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 114º do citado C. P. Penal.

Já as medidas da pena de prisão e da inibição de condução podem merecer, a nosso ver, alguma reflexão.

As medidas em apreço são criticadas pelo arguido com base, essencialmente, numa premissa de concorrência de culpas.

E tal situação, efectivamente, não pode ter-se como verificada.

Está fora de causa, na hipótese vertente, a aplicação do instituto da atenuação especial da pena.

Conforme se sabe, a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção ("necessidade da pena") constitui o pressuposto material da sua aplicação.

*E isso só acontece "quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o **legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto** respectivo" (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, 306).*

As medidas impugnadas não podem, em nosso juízo, ter-se como exageradas ou desproporcionadas.

Há que ter em conta, "in casu", além do mais, prementes razões de prevenção geral.

Mas não repugna, também, aceitar a sua redução.

Nessa perspectiva, todavia, as mesmas não devem afastar-se significativamente da média entre os limites mínimo e máximo das respectivas molduras abstractas.

Este o nosso parecer.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se o seguinte do acórdão recorrido:

“Factos provados constantes da acusação :

Cerca das 8 horas de manhã do dia 6 de Dezembro de 2005, o arguido **A** (XXX) conduzia um automóvel de uso misto de matrícula ME-XX-XX na Rua de Manuel de Arriaga, da Rotunda de Carlos da Maia à Estrada de Adolfo Loureiro, com o seu pai **C** (XXX) como passageiro.

D (XXX) conduzia um outro automóvel ligeiro atrás do automóvel de uso misto do arguido.

Naquela altura, a lesada **B** (XXX) estava a andar a pé ao longo do passeio da Rua de Manuel de Arriaga, na direcção da Estrada de Adolfo Loureiro à Rotunda, enquanto um outro peão **E** (XXX) estava a andar em direcção à lesada no mesmo passeio.

Ao aproximar-se da Sociedade de Lotarias e Apostas Mútuas de Macau, Ltd, com velocidade excessiva o arguido perdeu o controlo do automóvel de uso misto que invadiu o passeio direito e embateu num velocípede estacionado no passeio e mais ainda embateu na lesada no passeio com o velocípede arrastado. A lesada batida nos pára-brisas, caiu no chão, enquanto o referido velocípede arrastado ficou em cima dela.

O acidente deixou a lesada gravemente ferida quem foi transportada ao hospital numa ambulância de socorro. A morte da lesada foi verificada às 9:25 de manhã no dia 6 de Dezembro de 2005.

De acordo com a conclusão do médico-legal no relatório da autópsia, a razão da morte da lesada é o grave ferimento composto causado pelo acidente de viação no peito e na região abdominal. Além disso, a lesada também sofreu de rasgadura do arco aórtico, hemotórax no peito direito e hematoma de mediastino, lesões figadais e renais, fractura espinhal (a vértebra abdominal 1/2), fractura do cúbito esquerdo e fracturas de costelas.

Na altura do referido acidente, o tempo era bom, a via não era húmida e a intensidade do tráfego era normal.

O arguido conduzia com velocidade excessiva, razão pela qual não pôde fazer parar o veículo no espaço livre e visível e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis e causou o embate do veículo na lesada e posteriormente a morte da lesada.

O arguido não conduziu cuidadosamente e não estava alerta para evitar o acidente.

O arguido sabia perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

**Factos provados constantes do pedido cível de
indemnização de fls. 160/163 :**

O acidente causou a morte da lesada, pela qual os autores já

pagaram 35,745 patacas como despesas do funeral.

Os autores sofreram muito pela morte da lesada.

*

Factos provados constantes da contestação do arguido de fls. 218/223 :

o primeiro réu **A** (XXX) tinha comprado seguros do seu automóvel junto da Companhia de Seguros de China (Macau),S.A. com o número da apólice PTV-XXX-XXX-XXX e o limite máximo de um milhão de patacas pela responsabilidade de cada acidente.

Havia um automóvel ligeiro de cor branca entre o automóvel da testemunha **D** (XXX) e o automóvel de uso misto em causa na altura.

Na altura do acidente a faixa de rodagem esquerda no local do acidente encontrava-se em obras de manutenção com toda a via esquerda cavada, razão pela qual todos os automóveis tiveram de circular na faixa de rodagem direita.

O primeiro réu estava a transportar vegetais, tendo o seu pai como passageiro.

A lesada andava do caminho entre os ciclomotores do lado esquerdo para o passeio do direito.

*

Mais se provou :

De acordo com o registo criminal, o arguido é delinquente primário.

O arguido praticou a infracção de trânsito escrita na folha 251.

O arguido é condutor com rendimento mensal de 8,000 e tal patacas. A esposa do arguido trabalha como caixa com rendimento mensal de 4,000 e tal patacas. Eles têm 3 filhos na idade respectiva de 16, 13, 12 anos. O arguido mora com os pais que trabalham como vendedores e concluiu o 1.º ano do ensino secundário.

*

Factos não provados :

Os factos restantes na acusação, no pedido civil de indemnização e na contestação que não estão em conformidade com os factos provados, designadamente :

A lesada não estava atenta a circulação de automóveis na rua.

Apesar do primeiro réu ter buzinado, a lesada não teve reacções nem evitou o automóvel.

O automóvel de uso misto embateu num velocípede estacionado ao lado da rua e este foi impelido para o parquímetro próximo e depois para a lesada.

De facto, a lesada estava de costas voltadas ao automóvel quando atravessava a rua.

As condutas perigosas da lesada de não utilizar a passadeira quando atravessava a rua, não estar atenta à situação do tráfego e andar ao longo da rua, resultaram no acidente em causa.

*

Convicção do Tribunal :

O arguido prestou a declaração na audiência de julgamento, contou como ocorreu o acidente e assumiu a responsabilidade pelo acidente.

O pai do arguido também prestou a declaração na audiência de julgamento, contou os detalhes da ocorrência do acidente que ele viu como o passageiro no automóvel do arguido, e a situação do arguido de não ir ao trabalho nem sair da casa por se sentir culpado.

Os filhos da lesada declararam na audiência de julgamento que no dia do acidente, logo depois de ter pequeno almoço (Yan Chà) junto com a mãe, receberam a notícia do acidente pelo guarda e quando chegaram ao hospital, a lesada já tinha morrido.

O peão que andava na frente da lesada na altura do acidente prestou a declaração na audiência, dizendo claramente que antes do acidente, andou na mesma direcção com a lesada, do lado

esquerdo da rua para o passeio no direito. Uns minutos depois de ter andado no passeio, ele viu de repente que o automóvel do arguido o ultrapassou rapidamente ao lado. A testemunha virou para trás e viu que o automóvel do arguido perdeu controlo, rodou no passeio e embateu na lesada.

O guarda de trânsito responsável pelo tratamento do acidente também prestou na audiência a declaração sobre a investigação feita no local do acidente e os resultados. Ele também confirmou os *croquis* elaborados sobre o acidente de viação.

O relatório da autópsia constante da folha 81 dos autos conformou a causa da morte da lesada.

Depois de analisar sinteticamente e objectivamente as declarações prestadas pelo arguido e pelas testemunhas na audiência, junto com as provas documentais, as provas materiais em apreensão e outras provas apresentadas na audiência, tendo em conta a declaração clara da testemunha e o facto de que várias fracturas e lesões graves causadas por forte embate resultaram na morte da lesada, o Tribunal Colectivo entende que o acidente ocorreu pela condução imprevidente do arguido do automóvel que invadiu o passeio e embateu na lesada.

(...)”

III - FUNDAMENTOS

1. Do recurso interlocutório

Insurgem-se os recorrentes contra o despacho da Mma Juiz presidente do Tribunal Colectivo que, em sede de audiência, admitiu ampliação do pedido de indemnização, em função da morte da vítima, para MOP 800.000,00.

Não têm razão os recorrentes.

Tal ampliação foi admitida ao abrigo do disposto no artigo 217º do CPC e, contrariamente ao que pretendem os recorrentes, ela decorre da causa de pedir que estava em discussão, concretizada no evento causal complexo em que se traduz o acidente de viação.

O CPP não estabelece com a exaustão do CPC os procedimentos, requisitos e incidentes do enxerto cível que, em princípio, deve ser deduzido e seguir a acção penal, não se podendo deixar de considerar, vista até a natureza do Processo Penal, que os requisitos não podem ser mais restritivos do que os que existem no Processo Civil.

Este o entendimento, aliás, seguido em termos de Jurisprudência Comparada.¹

Anota-se o facto de a lei permitir, para além de uma ampliação do pedido, uma modificação do mesmo, desde que tal não implique convolação para uma relação jurídica diversa da controvertida - art. 217º, n.º 4 do CPC.

Situação esta que se mantém no caso *sub judice*, estando em causa a

¹ - Ac. RC, de 21/11/96, CJ, XXI. Tomo 5, 55

mesma causa de pedir - o acidente.

Apenas se vêm computar agora diferentemente as suas consequências; daí poder dizer-se que o pedido formulado é o desenvolvimento do anteriormente efectivado nos autos.

Improcede assim tal recurso interlocutório.

2. Dos recursos finais

2.1. Recurso do arguido A

Não assiste razão alguma para o arguido pretender imputar percentagem de culpa à vítima sinistrada.

Não existe qualquer erro de apreciação de matéria de facto e a existir erro não deixará ele é de residir na pretensão do recorrente, nem sequer se podendo falar em divergência de apreciação dos factos.

Perante a factualidade comprovada, o arguido conduzia com uma velocidade inadequada para as concretas condições do tráfego e a vítima foi completamente estranha àquele evento fatídico, já que circulava ao longo do passeio destinado aos peões.

Até podia ir distraída ou estar ali a dormir e que culpa teve nos desmandos rodoviários do arguido?

Claro que partimos da matéria de facto provada que inculca exactamente no sentido de que tanto a bicicleta como o peão foram colhidos no passeio.

Mas mesmo que assim se não entendesse, o facto é que a bicicleta estava, bem ou mal, não interessa, estacionada no passeio, aí foi atingida pelo automóvel do arguido e projectada contra a senhora idosa que seguia mais à frente, evidenciando-se aqui irrelevância da determinação do local exacto onde foi colhida pela bicicleta, com a agravante até de que ela estaria imobilizada no passeio, ou, pelo menos, em grande parte. O que releva é o desencadeamento do processo causal que motivou o acidente e manifestamente se ficou a dever à conduta indevida e negligente do condutor que não soube controlar a sua viatura e a partir daí, com a projecção da bicicleta, tudo passou a ser possível.

Pouco importa, no caso, saber se havia por perto uma passadeira - nem sequer sabemos se a senhora sinistrada pretendia atravessar a rua -, se estava a andar devagar ou se estava parada. Se estivesse a andar, estivesse parada ou a andar mais depressa, porventura não estaria no local e hora errada e teria escapado aquele infeliz desfecho.

Que culpa teve ela no facto de o condutor não controlar o veículo e chocar contra uma bicicleta que a veio atingir?

Face ao que comprovado vem não temos dúvida em dizer: nenhuma.

Donde, o assunto nem merecer mais desenvolvimento, por inconsistência manifesta de argumentos para culpabilizar a vítima.

Quanto à pena, mostra-se ela de acordo com os critérios plasmados nos artigos 40º e 65º, não havendo qualquer circunstancialismo atenuante justificativo de uma acentuada diminuição, da ilicitude do facto, da culpa do agente ou necessidade da pena.

2.2. Recurso do **arguido e da Seguradora** no que tange a parte cível

Quanto aos danos, as consequências do acidente e a morte da vítima, morte esta que não foi imediata ao acidente, tendo decorrido ainda algum tempo entre o evento e o decesso vital, a dor dos familiares, pela perda do ente querido, no caso, a perda da mãe, essa falta não tem preço.

Os valores encontrados estão dentro da Jurisprudência dos nossos Tribunais e não merecem censura.

Diz-se que se não provou um concreto circunstancialismo de forma a fixar tais valores.

A equidade usada pelo Tribunal (artigo 489º do CC) mostra-se adequada ao caso e vista a normalidade dos valores encontrados, face aos factos comprovados eles satisfazem por si só a consideração de tais montantes.

A idade da vítima, avançada, (comprovada nos autos) não se mostra como decisiva para alterar aqueles quantitativos.

O grande sofrimento dos filhos mostra-se comprovado e a ligação deles com a mãe também está registada a partir de um facto bastante esclarecedor e revelador de um sentimento filial que afasta qualquer tentativa de configurar que aquela perda não foi sentida pelos filhos, já que do texto do acórdão não deixa de resultar, para além do apontado sofrimento, ainda, que os filhos tinham acabado de tomar “Iam chá” com a sua mãe.

Razões por que os recursos não deixarão de improceder.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento aos recursos, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelos recorrentes, fixando a taxa de justiça na parte crime em 7 Ucs.

Macau, 3 de Dezembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan